**SÚMULA n.º 4:** “HOMOLOGA-SE arquivamento fundado em compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo MP ou por qualquer colegitimado, desde que suficiente e adequado à defesa dos interesses transindividuais tutelados e que contenha todos os requisitos de título executivo extrajudicial, cabendo ao órgão ministerial fiscalizar seu efetivo cumprimento quando por ele celebrado ou quando houver indícios de omissão do órgão colegitimado que o celebrou.”

 **Fundamento:** O art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite que os órgãos públicos legitimados tomem compromisso de ajustamento dos interessados, suprindo a necessidade de propositura da ação civil pública de conhecimento e permitindo o arquivamento do inquérito civil (Pt. n.º 32.820/93). Na hipótese de compromissos tomados pelo órgão ministerial, caberá a ele a fiscalização nos moldes do art. 86, § 2º no Ato 484/2006- CPJ. Quando tomado pelo ente colegitimado, não se justifica a necessidade de prosseguir o órgão ministerial na fiscalização do TAC, quando ausentes indícios de que o colegitimado não esteja cumprindo fielmente seu poder de polícia em relação ao caso concreto. Inexiste razão jurídica para se presumir inércia da Administração. Evita-se, com isso, duplo empenho fiscalizatório quando a atuação do colegitimado já se mostrar bastante à devida tutela dos interesses transindividuais, permitindo-se a dedicação ministerial às hipóteses em que a atuação do colegitimado se mostrar, desde logo, ineficaz ou insuficiente. Cabe esclarecer, por oportuno, que já há hipóteses em que o compromisso de ajuste de conduta firmado por órgãos públicos sequer chega ao conhecimento do Ministério Público, como nos casos de termos de recuperação ambiental decorrentes de procedimentos de licenciamento ambiental. Sobrevindo notícia de eventual omissão do colegitimado, caberá ao órgão ministerial retomar a atividade fiscalizatória, inclusive para fins de eventual execução do título, bem com apurar em procedimento próprio eventual caracterização de ato de improbidade administrativa. Necessário ressaltar, ainda, que cabe ao Promotor de Justiça analisar o TAC firmado por colegitimado, verificando se as obrigações assumidas são suficientes e adequadas para a reparação integral do dano. Caso negativo, ao invés de ser promovido o arquivamento do procedimento, deverá adotar as providências necessárias (TAC ou ACP), visando garantir a efetiva reparação integral, inclusive de eventual dano intercorrente.

 **SÚMULA n.º 9:** “SOMENTE SE HOMOLOGA arquivamento fundado em termo de ajustamento de conduta se as obrigações forem certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto, de modo a possibilitar sua execução em caso de descumprimento, devendo constar cláusula expressa que consigne a natureza de título executivo extrajudicial.”

 **Fundamento:** Por força do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, introduzido pela Lei nº 8.078/90, o compromisso de ajustamento terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo nele constar expressamente cláusula que consigne tal natureza (art. 359, III, Ato Normativo nº 675/10 – PGJ/CGMP). Para que possa ter tal eficácia, é indispensável que nele se insira obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; art. 783, 784, XII e 786, NCPC; art. 83, § 1º, Ato Normativo 484/06 - Pt. n.º 30.918/93).

 **SÚMULA n.º 20:** “Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações.”

 **Fundamento:** O parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 734/94 condiciona a eficácia do compromisso ao prévio arquivamento do inquérito civil, sem correspondência com a Lei Federal nº 7.347/85. Entretanto, pode acontecer que, não obstante ter sido formalizado compromisso de ajustamento, haja necessidade de providências complementares, reconhecidas pelo interessado e pelo órgão ministerial, a serem tomadas no curso do inquérito civil ou dos autos de peças de informação, em busca de uma solução mais completa para o problema. Nesta hipótese excepcional, é possível, ante o interesse público, a homologação do ajuste preliminar sem o arquivamento das investigações (Pt. n.º 9.245/94 e 7.272/94).

 **SÚMULA n.º 23:** “NÃO SE HOMOLOGA promoção de arquivamento fundada em termo de ajustamento de conduta se a multa fixada na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer tiver natureza compensatória, ao invés de cominatória, pois mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico.”

 Fundamento: A Lei nº 7.347/85 (art. 5º, § 6º) e o Ato Normativo 484/06 – CPJ (arts. 4º e 83, § 2º) exigem que dos termos de ajustamento de conduta constem previsão cominatória em caso de descumprimento, sempre que possível, tendo em vista a necessidade de garantia de suficiente coercibilidade do título (Pt. 155246/12).

**SÚMULA n.º 58:** “SOMENTE SE HOMOLOGA promoção de arquivamento fundada em Termo de Ajustamento de Conduta desde que indenizações e multas, cominatórias e/ou compensatórias, sejam obrigatoriamente destinadas para os fundos de proteção de direitos transindividuais legalmente previstos.”

 **Fundamento:** Apesar dos respeitáveis argumentos favoráveis à destinação de numerário a entidades determinadas, a legislação aplicável é bastante clara ao estabelecer que os valores das indenizações, bem como das multas eventualmente recolhidas em razão de descumprimento de TAC, serão revertidos em favor do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. A previsão legislativa, destaque-se, mostra-se como a mais adequada ao atendimento do interesse público, especialmente considerando a natureza da verba. Isso porque o termo de ajustamento de conduta visa a preservar e/ou reparar direito transindividual, agindo o Ministério Público e os demais colegitimados sempre na qualidade de representantes dos titulares de referidos direitos. O dinheiro, quer resultante de indenização quer da incidência de uma multa, não é de titularidade do Ministério Público. Referidos valores têm natureza efetivamente pública e, assim que oficializados, passam a integrar o erário. Ocorre que as partes que celebraram o acordo (representante do Ministério Público, colegitimado e causador do dano) não possuem atribuição para gerenciar verba pública. Logo, não é legítimo que escolham determinada entidade para ser beneficiada com os recursos públicos que eventualmente serão obtidos, ainda mais quando o beneficiário tem personalidade jurídica privada. Buscando alternativa para equacionar a questão colocada, na intenção de beneficiar diretamente a localidade mais próxima ao prejuízo transindividual causado, pode-se consignar, finalmente, que há a possibilidade de destinar valores monetários, aos fundos municipais específicos previstos na legislação. Isso porque, além do fundo mencionado no art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85, há previsão de criação de outros fundos para áreas específicas, inclusive no âmbito municipal: art. 57 do Código de Defesa do Consumidor; art. 73 da Lei nº 9.605/98 (Ambiental); arts. 214 e 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e art. 84 do Estatuto do Idoso. Nesses casos, os recursos obtidos nestas áreas de atuação podem ser revertidos aos fundos municipais respectivos, previstos na legislação, de forma que não haveria transferência direta de verbas públicas para entidades privadas locais, mas sim para fundos públicos, que poderiam disciplinar a forma de aplicação regionalizada, beneficiando a sociedade local diretamente atingida, na área de incidência do prejuízo. Assim, os recursos obtidos nos compromissos poderão ser destinados ao próprio local em que se consumou o dano objeto do acordo. Lembramos, ainda, que qualquer entidade civil sem fins lucrativos, que atue na área dos interesses difusos e coletivos, pode apresentar projetos para captar verbas dos mencionados fundos, preenchendo os requisitos para tal fim. Dessa forma, o impedimento da destinação direta de numerário por meio do TAC não obsta que tais entidades sejam beneficiadas, mas apenas evita essa burla ao procedimento legal e adequado de acesso a verbas de natureza pública, que já conta com um sistema adequado de controle e fiscalização.

 **SÚMULA n.º 59:** “NÃO SE HOMOLOGA o termo de ajustamento de conduta que possibilite a inserção de ‘cláusula de tolerância’ em contratos de adesão para aquisição de bens imóveis.”

**Fundamento:** A edição da Súmula visa proteger a integral tutela dos interesses indisponíveis do consumidor, em especial para afastamento das cláusulas abusivas em contratos de adesão destinados à alienação de bens imóveis firmados com empresas incorporadoras de empreendimentos imobiliários, ensejadoras de desequilíbrio contratual. Quanto ao ‘prazo de tolerância’ importa consignar que o consumidor, ao ser informado acerca do momento em que lhe será entregue a unidade imobiliária adquirida, tem direito a que lhe seja comunicada data certa a partir da qual o fornecedor poderá ser considerado em mora (tal como ocorre com os prazos fixados para cumprimento das obrigações pelo consumidor), sendo certo que as divulgações publicitárias realizadas pelos fornecedores devem indicar claramente o prazo de entrega final da unidade imobiliária. Nesse sentido é o disposto no art. 6º, incisos III e IV, do CDC. É evidente que a previsão de cláusula de tolerância em favor do fornecedor não tem outro objetivo senão alterar o prazo final para entrega da unidade comercializada, em seu favor, possibilitando ainda que se beneficie da divulgação de um prazo mais curto para entrega das unidades como forma de propaganda e captação de consumidores. Trata-se de cláusula que não permite ao consumidor, de antemão, a informação correta acerca do prazo final para entrega do imóvel. Além disso, é certo que o denominado ‘prazo de tolerância’ é fixado de forma unilateral, somente em benefício do fornecedor, trazendo evidente vantagem excessiva e desequilíbrio entre as partes do contrato. E, pior, em prejuízo à parte vulnerável, afrontando o art. 51 do CDC.

**SÚMULA n.º 75:** “O Conselho Superior não homologará Termos de Ajustamento de Conduta que importem ingerência no exercício de função legislativa ou que pressuponham exclusivamente aprovação de lei futura.”

 **Fundamento:** Não cabe ao Ministério Público fixar, em sede de Termo de Ajustamento de Conduta, cumprimento de obrigação que pressuponha aprovação de lei futura. Com efeito, além de não se poder imiscuir na função de legislar, o Ministério Público veria prejudicada a eficácia e exequibilidade do termo na hipótese de não ser aprovada a lei. Não bastasse, tratar-se-ia de hipótese em que o compromisso não dependeria exclusivamente do agir do compromitente.

 **SÚMULA n.º 79:** “NÃO SE CONHECE de promoção de arquivamento que tenha por objetivo apenas informar o cumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público e já homologado pelo Conselho.”

**Fundamento:** A celebração do compromisso de ajustamento de conduta é causa de arquivamento do procedimento investigatório (art. 99, III, Ato 484/06), devendo ensejar remessa dos autos ao Conselho Superior para apreciação. Após homologado, o membro do Ministério Público deverá promover sua fiscalização, procedendo nos moldes do art. 86, § 2º, no Ato 484/2006-CPJ. Do cumprimento, será lançada certidão nos autos (art. 127, XII, Ato 484/06), sendo desnecessária nova remessa a este Órgão Colegiado.